

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025

Recorrente: EPI IRRIGAÇÃO LTDA

Recorrida: PLANO A SERVIÇOS LTDA

Interessada: Comissão Permanente de Licitação – CINEP

A empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA, devidamente habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa EPI IRRIGAÇÃO LTDA, nos termos a seguir expostos:

I. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Alegada irregularidade: Ausência de balanço patrimonial referente ao exercício de 2024.

Defesa: A exigência editalícia é a apresentação do balanço patrimonial “do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei”, conforme o art. 69 da Lei 14.133/2021.

De acordo com o CRCMS (Conselho Regional de Contabilidade do MS), a Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano de 2024 deve ser entregue até o último dia útil de junho de 2025, ou seja, até 28/06/2025. Portanto, em 20/05/2025, data da sessão do certame, **o balanço de 2024 ainda não era exigível** e sua ausência não gera desabilitação.

Base legal e normativa:

- Lei 6.404/76, art. 132 e 176;
- Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021;
- Art. 9º da IN DREI nº 81/2020;
- Art. 69 da Lei 14.133/2021.

Jurisprudências:

- TCU – Acórdão 1.780/2017: “Admite-se balanço patrimonial referente ao último exercício encerrado, desde que dentro do prazo legal para entrega.”
- TCU – Acórdão 2.183/2014: “É indevida a desclassificação por balanço ainda não exigível legalmente.”

II. DO OBJETO SOCIAL E CNAES

Alegação: CNAE principal não contempla "obras de irrigação".

Defesa: O CNAE principal da empresa é 71.12-0-00 (Serviços de Engenharia), compatível com atividades de projeto e execução técnica de sistemas de irrigação. Além disso, conforme o CNPJ atualizado (em anexo), a empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA inclui diversas atividades secundárias compatíveis com o objeto licitado, como:

- 43.22-3-01 (Instalações hidráulicas);
- 43.99-1-99 (Serviços especializados para construção não especificados anteriormente);
- 81.30-3-00 (Atividades paisagísticas);
- 01.61-0-99 (Atividades de apoio à agricultura).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que **é suficiente que o objeto social não impeça a execução da atividade licitada.**

Jurisprudência:

- TCU – Acórdão 3.122/2020: “A ausência de objeto social idêntico ao do edital não impede a habilitação se as atividades forem compatíveis e complementares.”
- TCU – Acórdão 2.545/2013: “Cabe à Administração verificar a compatibilidade da atividade constante do contrato social com o objeto licitado, não sendo obrigatório o uso da mesma nomenclatura.”

III. DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL

Alegação: Ausência da certidão simplificada exigida para ME/EPP.

Defesa: A condição de EPP da empresa está claramente comprovada pelo próprio **comprovante de inscrição no CNPJ**, documento que já integra os autos. A certidão simplificada é meramente informativa e é usada comumente para confirmar o enquadramento como ME ou EPP, **o que já está expresso de forma inequívoca no documento já apresentado.**

Aplicabilidade do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021): Permite que a CPL promova diligências para sanar falhas formais.

Jurisprudência:

- TCU – Acórdão 1.214/2020: “O princípio do formalismo moderado deve ser observado para evitar sanções desproporcionais por falhas meramente formais.”

- TCU – Acórdão 2.087/2015: “A comprovação do porte pode ser feita por qualquer documento que ateste de forma inequívoca a situação jurídica da empresa.”

IV. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Alegação: Ausência de comprovação de experiência em áreas urbanas superiores a 1.000 m².

Defesa: A empresa PLANO A apresentou **dois atestados** que, em conjunto, comprovam a execução de serviços de instalação de sistemas de irrigação com quantitativos de materiais, mão de obra e trechos lineares que, **quando convertidos em m² de cobertura irrigada**, ultrapassam significativamente a área mínima de 1.000 m² exigida.

A Administração pode interpretar tecnicamente a dimensão dos serviços com base nos elementos constantes dos atestados, conforme jurisprudência:

Jurisprudência:

- TCU – Acórdão 2.178/2018: “O atestado de capacidade técnica deve ser interpretado de forma sistêmica, não sendo obrigatória a repetição literal de todos os termos do edital.”
- TCU – Acórdão 2.386/2017: “É válida a interpretação técnica dos atestados para aferição da compatibilidade com o objeto licitado.”

Portanto, os documentos técnicos apresentados são suficientes para a comprovação da qualificação.

CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, requer-se o **não provimento do recurso** interposto pela empresa EPI IRRIGAÇÃO LTDA, mantendo-se a decisão que **habilitou a empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA**, por estar sua documentação em estrita conformidade com o edital e com a legislação vigente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bruno Alves de Lucena
PLANO A SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 23.249.596/0001-63